

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei n 20/2022

Súmula: Altera a Lei Municipal nº 3781, de 12.04.2021.

Vem para análise Projeto de Lei 20/2022, de autoria do Poder Executivo que altera a Lei Municipal nº 3781, de 12.04.2021.

A competência desta comissão está definida pelo artigo n. 49 e 51 do Regimento Interno desta Casa, in verbis:

Art. 49. A análise das proposições compete:

I – à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e de técnica legislativa de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;
(...)

Art. 51. À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

Em sede de justificativa, esclarece que os dados epidemiológicos indicam uma situação de desaceleração da pandemia no Estado do Paraná tendo em vista o avanço da vacinação, o que levou a revogação da Lei Estadual de n. 20.971/2022 e edição de novo decreto de n. 10.350/2022, regulamentando o uso de máscaras, mantendo apenas a exigência de seu uso apenas em locais fechados.

Concluiu o autor do projeto que se fazem necessárias as revogações dos artigos para adequação da legislação municipal à estadual.

Acerca do tema, nossa Carta Maior estabelece que:

Acerca do tema, nossa Carta Maior estabelece que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do

Veron
U
[Signature]

risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No mesmo sentido é a Lei Orgânica:

Art. 6º. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

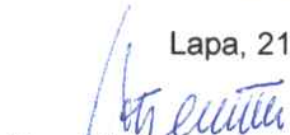
Art. 137 - A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantindo através de medidas políticas, sociais e econômicas que visem a prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

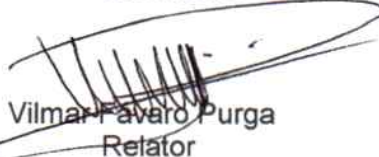
Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I), sendo que o quórum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e para aprovação o da maioria simples.

Assim, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao seu prosseguimento, razão pela qual esta Comissão manifesta pela favorabilidade.

É o parecer.

Lapa, 21 de março de 2022.


Marco Antônio Bortoletto
Presidente

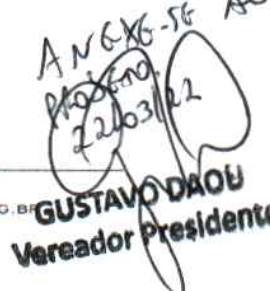

Vilmar Favaro Purga
Relator

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 543/2022
Data: 22/03/2022 - Horário: 15:44
Administrativo


Brenda Ferrari da Silva
Membro

ANEXO-56 AO
PROJETO
22/03/2022

GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente